

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 02 DE MARÇO DE 2.017.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal que trata da exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente,

Projeto de Lei:

Art. 1º - O inciso I do art.301 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“I- antecipadamente, por dia de comercialização;

Art. 2º - O art. 304 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

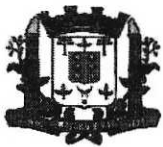
“Art. 304 – A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio de ambulante ou eventual de qualquer natureza, corresponderá a importância equivalente a 500 UFIR's.”

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 02 de março de 2.017

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Sirvo-me do presente para submeter à análise e aprovação desta Casa a presente proposição que altera dispositivos do Código Tributário Municipal atinente à taxa de licença para o exercício de atividade de comércio de ambulante ou eventual.

A proposição como é de conhecimento dos nobres Edis, enseja a alteração dos valores atinentes à taxa de licença para o comércio de ambulantes com vistas a garantir a segurança da população que se utiliza de tais serviços bem como estabelecer equilíbrio para com os comerciantes estabelecidos e sediados neste Município que contribuem com o pagamento de impostos e geração de empregos locais.

Trata-se de reivindicação suscitada pelo comércio local e que foi alvo de debate com a participação dos membros desta Casa, de modo que coube ao Poder Executivo o endereçamento da presente proposição para edição da novel legislação sobre o assunto que já possui regramento junto ao Código Tributário Municipal de molde a propiciar a salutar concorrência sem prejuízo da livre iniciativa.

Assim, considerando que a presente proposição já foi amplamente debatida inclusive pelos Edis, tendo como mote o mais lúdimo interesse local, não temos dúvidas de que encontrará a recepção necessária a sua acolhida, sendo pois o que se requer.

Limitados ao exposto, reiteramos votos de elevada estima e apreço,

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito